



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0184909-96.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DERVANLEI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, é apelado PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o v. Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8.931

Apelação Cível nº 0184909-96.2008.8.26.0100 (2)

Comarca: São Paulo

Apelantes: Dervanlei Representações Comerciais Ltda. e Pvc Brasil Indústria de Tubos e Conexões Ltda.

Ementa: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM LASTRO. READEQUAÇÃO DAS CONDENAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por Dervanlei Representações Comerciais Ltda., autora, e PVC Brasil Indústria de Tubos e Conexões Ltda., requerida, contra sentença que declarou a rescisão do contrato de representação comercial e condenou a ré ao pagamento de comissões pendentes, indenização por rescisão contratual, lucros cessantes e danos morais. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo as condenações e ajustando os valores. No Superior Tribunal de Justiça, houve decisão determinando a inversão do ônus da prova quanto à emissão de duplicatas sem lastro, com devolução dos autos ao Tribunal para reexame da questão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora comprovou a alegação de emissão de duplicatas sem lastro por parte da ré, fato que embasou o pedido de rescisão contratual; e (ii) estabelecer se as condenações impostas à ré devem ser mantidas após a inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inversão do ônus da prova determinada pelo Superior Tribunal de Justiça impõe à autora o dever de demonstrar a emissão de duplicatas sem lastro por parte da empresa ré.

A autora não apresentou novas provas após a decisão do STJ, configurando a preclusão quanto à possibilidade de comprovar o fato alegado.

Os documentos juntados pela autora na inicial, consistentes em declarações de clientes, não são suficientes para comprovar a emissão fraudulenta de duplicatas.

Não há confissão da ré de emissão de duplicatas fraudulentas, sendo que sua contestação apenas indica o cancelamento de pedidos e a solicitação para que os bancos dessem baixa nas duplicatas sem protesto.

A ausência de comprovação da emissão de duplicatas sem lastro retira a justa causa alegada pela autora para a rescisão do contrato de representação comercial.

A condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, lucros cessantes e rescisão contratual baseava-se

exclusivamente na alegada emissão de duplicatas fraudulentas. Sem a prova da fraude, não há motivo para a condenação.

Mantém-se apenas a condenação ao pagamento das comissões pendentes, no valor fixado pelo perito em R\$ 15,67.

Diante da sucumbência majoritária da autora, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para afastar as condenações por danos morais, lucros cessantes e rescisão contratual, mantendo-se apenas a condenação ao pagamento das comissões pendentes.

Tese de julgamento:

A inversão do ônus da prova impõe à autora o dever de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão e improcedência do pedido.

A ausência de comprovação da emissão de duplicatas sem lastro impede o reconhecimento de justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial.

A condenação ao pagamento de indenização por rescisão contratual, danos morais e lucros cessantes exige a comprovação de conduta ilícita da requerida e do nexo de causalidade com os prejuízos alegados.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.886/1965, art. 27, "j"; Código de Processo Civil, art. 373, I e II.

Vistos.

Trata-se das apelações interpostas por DERVANLEI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., autora, e PVC BRASIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., requerida, contra r. sentença de fls. 1.443 a 1.450, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar rescindido o contrato de representação comercial firmado entre Dervanlei Representações Comerciais Ltda. e PVC Brasil Indústria e Conexões Ltda., e condenar a requerida a pagar à autora, a título de comissão pendente, o valor de R\$ 185,66 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), R\$ 25.223,64 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), como indenização por

rescisão contratual, ambos com correção monetária utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do laudo pericial (março de 2011) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da rescisão contratual (março de 2005).”

Apelaram a autora e a ré. Em síntese, a autora defendeu que tinha direito a receber valores oriundos de comissões recebidas entre novembro e dezembro e que, por erro, deixara de anexar documento que comprovaria a interrupção da prescrição. A ré, por sua vez, sustentou a ocorrência de prescrição parta as comissões auferidas antes de 20.08.2003 e que a autora não comprovou a emissão de duplicatas sem lastro.

O v. Acórdão de fls. 1.609 a 1.618 deu parcial provimento aos apelos, nos seguintes termos:

- “a) nega-se provimento ao agravo retido;*
- b) dá-se provimento em parte ao recurso da ré para fixar o valor da comissão devida em R\$ 15,67 (quinze reais e sessenta e sete centavos), corrigido pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo mais juros de mora de 1% ao mês desde a data do laudo pericial (março 2011);*
- c) dá-se provimento em parte ao apelo de fls. 3379/3386 da autora e provimento também a seu apelo de fls. 3408/3416 para:*
 - c.1) condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 29.057,64 a título de lucros cessantes com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo mais juros de mora de 1% ao mês desde a data do laudo pericial (março 2011);*
 - c.2) reformando a r. sentença, restabelecer a condenação da ré na condenação em indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação;*
 - c.3) condenar a ré a pagar a integralidade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no 5º do artigo 20 do Código de Processo Civil, anotado que a autora decaiu de pequena parte qualitativa do pleito.”*

A ré, então, interpôs recurso especial às fls. 1.654 a 1.695.

O recurso não foi admitido (fls. 1.747 a 1.749), razão pela qual foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1.752 a 1.776), também

inadmitido (fls. 1.799).

Assim, foi interposto agravo regimental.

O agravo regimental foi acolhido para atribuir à autora o ônus da prova de que foram emitidas duplicatas sem lastro pela ré e determinar o reexame da causa por este E. Tribunal de Justiça (fls. 2.179 a 2.186).

Após alteração de relatoria, vieram os autos conclusos.

O despacho de fls. 2.188 determinou às partes que se manifestassem sobre o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 15 dias.

A ré se manifestou às fls. 2.191 a 2.193 e transcorreu *in albis* o prazo para manifestação da autora.

É o relatório.

Nos estreitos limites da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, analisa-se se a autora comprovou a emissão de duplicatas sem lastro, razão pela qual pugnou pela rescisão do contrato de representação.

Na inicial, a autora relata que firmara contrato de representação comercial com a ré em 01.11.1992, mas que ante a prática reiterada de fraudes envolvendo duplicatas mercantis teve de rescindir o contrato em março de 2005. Afirmou também que as práticas ilícitas da ré causaram grande prejuízo reputacional à autora, como comprovado por declarações de empresas que romperam sua relação comercial com a autora (fls. 51 a 56).

A ré apresentou contestação (fls. 1.061 a 1.084). Afirmou que lhe fora deferida a recuperação judicial, à época denominada concordata, em dezembro de 2004. Assim, procedeu com o cancelamento dos pedidos que estavam em sua carteira naquele mês e pediu para que os bancos dessem baixa nas duplicatas sem protesto. Não houve, portanto, ato ilícito ou má-fé por parte da ré.

A r. sentença e o v. Acórdão definiram que a ré não se

desincumbiu de seu ônus de comprovar a higidez das duplicatas emitidas.

No STJ (fls. 2.179 a 2.186), no entanto, houve alteração dessa posição (quanto ao ônus da prova), determinando-se que é da autora (não da ré, como havia se decidido no acórdão deste Tribunal) o ônus de demonstrar a falta de lastro da emissão das duplicatas. Ou seja: o reconhecimento da irregularidade das duplicatas estava subordinado à prova (a ser feita pela autora) da fraude de empresa ré.

Nos termos da r. sentença e do v. Acórdão, a requerida foi condenada ao pagamento de (i) comissões não pagas, com valor fixado pelo v. Acórdão em R\$ 15,67, (ii) indenização pela rescisão contratual, nos termos da art. 27, *j* da Lei 4.886/1965, fixada pela r. sentença em R\$ 25.223,64, (iii) indenização pelos lucros cessantes, fixada pelo v. Acórdão em R\$ 29.057,64 e (iv) indenização pelos danos morais sofridos, fixada pela r. sentença em R\$ 30.000,00.

Invertido o ônus da prova, no entanto, o teor das condenações impostas à ré deve ser revisto.

Intimada para se manifestar sobre a r. decisão de fls. 2.179 a 2.186, a autora permaneceu inerte. De rigor, portanto, o reconhecimento da preclusão em relação à possibilidade de apresentar provas da emissão de duplicatas mercantis sem lastro.

Na inicial, as únicas provas produzidas pela autora de condutas ilícitas da requerida foram as declarações de clientes juntadas às fls. 51 a 56. Não há indicação de títulos específicos emitidos em duplicidade ou triplicidade, razão pela qual, como asseverou a ré em sede de apelação, não era possível afastar a validade das duplicatas.

Tampouco há confissão da ré. Na contestação, a empresa PVC Brasil relata que havia cancelado os pedidos que estavam em carteira em dezembro de 2004 e notificou aos bancos e *factorings* que baixassem as duplicatas relativas aos pedidos cancelados sem protesto. Não há, portanto, confissão quanto à emissão de duplicatas em duplicidade ou triplicidade, como afirmam a autora e seus clientes.

Assim, ante a ausência de comprovação da emissão de duplicatas fraudulentas, analisam-se se as outras alegações formuladas pela autora na inicial são suficientes para impor as condenações definidas pela r. sentença e pelo v. Acórdão.

A alegação de que houve o “desvirtuamento de cláusulas contratuais” que causou enriquecimento ilícito por parte da ré foi afastada tanto pela r. sentença quanto pelo v. Acórdão, razão pela qual não pode ensejar nenhum tipo de ônus à ré.

Assim, o único motivo causado pela requerida para rescisão contratual é o pagamento *a menor* das comissões devidas.

Como reconheceu o v. Acórdão, o valor devido à autora pelas comissões pagas *a menor* é ínfimo, pois foi fixado pelo perito em R\$ 15,67. Não se trata, portanto, de valor significativo que imponha à ré a condenação ao pagamento da multa definida no da art. 27, *j* da Lei 4.886/1965.

Ademais, verifica-se que a emissão de duplicatas sem lastro foi o único motivo mencionado na carta enviada pela autora à ré para defender que houve justa causa para rescisão do contrato de representação comercial (fls. 47 a 48).

Ausente a comprovação de que a ré emitiu duplicatas sem lastro e sem outra justa causa que tenha motivado a rescisão do contrato por parte do representante comercial, de rigor a readequação do v. Acórdão para afastar a condenação ao pagamento de indenizações por danos morais, por lucros cessantes, e pela rescisão do contrato.

Subsiste, portanto, somente a condenação ao pagamento das comissões não pagas no valor arbitrado pelo perito em R\$ 15,67.

Assim, é caso de improvimento do recurso da autora e provimento do recurso da ré, para afastar a alegação de rescisão motivada e a consequente indenização pela rescisão.

Sucumbente na maior parte, deve a autora arcar com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, ressalvado o benefício de justiça gratuita concedido na origem.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA